



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

224

PG. P. 245/11- RUSP
AFM

PROCESSO Nº: 2009.1.456.70.5

INTERESSADO: Centro de Computação Eletrônica

ASSUNTO: Licitação. Pregão nº 16/2009. Contrato nº 5/2010, celebrado com a empresa Linex Travel Viagens e Turismo Ltda. Prorrogação contratual por período distinto do inicial. Análise jurídica.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral com consulta acerca da possibilidade de prorrogação do Contrato nº 005/2010, celebrado com a empresa Linex Travel Viagens e Turismo Ltda., por período distinto do inicialmente ajustado.

Dispõe o artigo 57, inciso II, abaixo transcrito, que os contratos de prestação de serviços contínuos podem ter sua vigência "*prorrogada por iguais e sucessivos períodos*". Em um primeiro momento, portanto, poderia se chegar à conclusão de que, tendo o contrato nº 005/2010 sido celebrado com vigência inicial de 12 (doze) meses, o dispositivo legal

AFM
1



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

225

vedaria a prorrogação que não se desse por "igual período", ou seja, por mais 12 (doze) meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Por outro lado, este não é o melhor entendimento.

Com efeito, a mais balizada doutrina sustenta que, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, não há de se interpretar que à Administração só compete proceder a prorrogações contratuais por períodos idênticos ao de vigência inicial.

Diz Marçal Justen Filho¹:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed, Dialética, São Paulo, p. 506.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

226

(...) Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles²:

O prazo de prorrogação pode ser igual, inferior e até mesmo superior do ajuste inicial, observados os limites de duração contratual que examinamos precedentemente.

Junior³:

Por fim, elucidativa é a lição de Jessé Torres Pereira

Quanto à periodicidade igual, tampouco se percebe a inteligência de impedir-se prorrogação que almejasse, tão-somente, assegurar a continuidade da prestação pelo tempo estritamente necessário e suficiente a uma nova contratação, direta ou mediante licitação. Entender-se diversamente poderia conduzir, nessas circunstâncias, a ato de gestão antieconômica, na medida em que a Administração não pudesse prorrogar o contrato pelos meses que bastassem, por exemplo, ao desfecho de licitação em curso para nova contratação do mesmo objeto.

Idêntica flexibilidade, em face das necessidades do serviço público, deve presidir a interpretação sobre a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração. A casuística deve predominar em face das contingências a que se acharem sujeitos os interesses da Administração e as condições do

² Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2010, p. 310.

nm



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

228

mercado. Pode-se imaginar que, sob dadas circunstâncias, será vantajoso para a Administração obter do contratado aquiescência para a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas; sob outras circunstâncias, a mera manutenção dessas condições poderá revelar-se desvantajosa para a Administração. Impõe-se, destarte, que se lancem, nos autos do pertinente processo, relatórios e pareceres aptos a demonstrar o que seria vantajoso ou não para a Administração em cada caso (...)

Há de se observar que a jurisprudência segue sentido idêntico ao exposto pela doutrina, como bem evidencia a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A prorrogação do contrato administrativo em períodos iguais e sucessivos não é obrigatória. Assim o fará a Administração em atenção ao princípio da razoabilidade, conforme o que for mais conveniente para o interesse público. A decisão de prorrogar o contrato administrativo cabe à Administração, segundo o critério da necessidade, da conveniência e da oportunidade. (TJ/SC, AC nº 2004.018051-9, Rcl. Jânio Machado, j. em 24.01.2008.)

Dessa forma, entende-se que à Administração (no caso, ao Centro de Computação Eletrônico) cabe apenas justificar a economicidade e decorrente interesse público na prorrogação por período diverso do inicialmente acordado.

³ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 593.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

228

Pelo exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Centro de Computação Eletrônica, para ciência dos esclarecimentos.

É o que cabia observar, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 27 de janeiro de 2011.

Adriana Fragalle Moreira
ADRIANA FRAGALLE MOREIRA
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

Ao CCE

PGJSP 27/01/2011

Ana Maria da Cruz

ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora Chefe